



PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMJRP/r1/pr/vm/li  
NCPC/IN n°40

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA  
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. VIGIA. PERMISSÃO DE ACESSO DE TERCEIROS ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPREGADORA. APURAÇÃO DA FALTA EM SINDICÂNCIA. CONDUTA ADMITIDA PELO OBREIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 482, ALÍNEA "B", DA CLT.**

O Regional, reformando a decisão de primeiro grau, reverteu a justa causa aplicada ao autor, por entender que o comportamento do obreiro (conceder permissão para que pessoas estranhas adentrassem nas dependências da empresa) não foi suficientemente grave para ensejar a dispensa motivada. O reclamante laborou em prol da reclamada exercendo o cargo de vigia, competindo-lhe, portanto, resguardar a segurança do ambiente de trabalho, proteger o patrimônio da empregadora e também das pessoas que circulam pelo local. Consta da decisão regional que a recorrente apresentou aos autos prova de que vinha punindo o autor pelas faltas ocorridas no decorrer do pacto laboral, observando os requisitos da imediatidade e da gradação na imposição das penalidades. Ainda se verifica, na decisão agravada, que o próprio obreiro confessou ter cometido ato irregular ao permitir o acesso de pessoas estranhas às dependências da empregadora, bem como que foram produzidos, sem qualquer vício, documentos em sindicância que atestaram a citada conduta. Assim, incontroversa a prática irregular do empregado que, na função de vigia, permitiu o acesso de terceiros ao interior da reclamada, bem como a obediência ao parâmetro da gradação de penalidades, isso porque, nos termos



**PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

consignados no acórdão recorrido, foram aplicadas sanções de advertência às duas primeiras faltas cometidas pelo autor. Neste contexto, a aplicação da justa causa fez-se necessária, não havendo falar em desproporcionalidade da aplicação da pena.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**, em que é Recorrente **AMAZONAV - AMAZONAS NAVEGAÇÃO LTDA.** e Recorrido **JOSÉ RAMOS CAVALCANTE.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de págs. 190-196, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e reverteu a justa causa aplicada pela empregadora, condenando a ré ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 232-263, pugnando pela reforma da decisão regional, com amparo no artigo 896 da CLT.

Mister se faz salientar, que o recurso de revista foi parcialmente admitido, por intermédio do despacho de págs. 271-280, razão pela qual os temas "Indenização por Dano Moral", "Retenção da CTPS", "Multas do Artigo 477 da CLT", "Descontos Fiscais e Previdenciários" não serão objetos de análise, pois a matéria se encontra preclusa, uma vez que a parte não interpôs agravo de instrumento visando o destravamento do apelo, nos termos do art. 1º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa n° 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Contrarrazões não foram apresentadas, consoante certidão exarada à pág. 292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011

V O T O

**JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. VIGIA. PERMISSÃO DE ACESSO DE TERCEIROS ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPREGADORA. APURAÇÃO DA FALTA EM SINDICÂNCIA. CONDUTA ADMITIDA PELO OBREIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 482, ALÍNEA "B", DA CLT.**

**I - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional reverteu à justa causa aplicada pela empregadora, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**“Aplicação da justa causa.**

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Id 624a8f0), requerendo a reforma do decisum, sob o argumento de que a reclamada não comprovou a alegada conduta de mau procedimento e incontinência desídia, a fim de sustentar a justa causa que a ela foi aplicada.

Ressaltou que laborou na empresa por mais de dez anos e, antes de tal fato, jamais teria sofrido qualquer suspensão disciplinar. Insistiu na tese de que a CTPS fora retida pela empresa.

Com razão.

Sobre o tema, assim se manifestou o Juízo de 1º grau (Id 6d5b90a):

A controvérsia posta nos autos diz respeito à higidez da justa causa aplicada ao Obreiro, conforme se depreende do documentos de id. 541d570.

Verifico que, em 8 de setembro de 2015, a Reclamada encetou os procedimentos necessários ao desligamento do empregado, informando-o a falta cometida com a consequente aplicação da justa causa.

Na oportunidade, o Obreiro se recusou a assinar o comunicado, e por tal razão a Reclamada colheu as assinaturas de duas testemunhas, a fim de conferir fé pública ao teor do documento.

No que tange aos documentos acostados pela Reclamada, alcunhados de relatórios e também com relação à sindicância, descabe conferir aos mesmos força probante decisiva para o



**PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

deslinde da querela jurídica, tendo em vista que a produção dos mesmo se fez de forma unilateral, sem a participação do contraditório e ampla defesa.

De outro giro, observo que a Reclamada aplicou de forma reiterada advertências disciplinares ao Reclamante, constando, inclusive, a admoestação no sentido de que a reincidência ocasionaria extinção do contrato de trabalho por justa causa.

Documentos de id. 269dfcc relativos às advertências aplicadas em 30 de outubro de 2009 e 14 de dezembro de 2012 devidamente assinados pelo Reclamante.

Cumpria ao Obreiro a prova de fato constitutivo do seu direito ao reconhecimento da fragilidade da justa causa aplicada, não o fez.

A Reclamada, a seu turno, carrou aos autos prova de que vinha punindo o empregado pelas faltas ocorridas no pacto laboral, observando os requisitos da imediatidade bem como da gradação na imposição das penalidades.

Improcedente o pleito de anulação da justa causa, bem como os que lhe são decorrentes, tais como indenização por danos morais e verbas rescisórias.

Com a devida vênia, dissinto do posicionamento acima externado.

Inicialmente, friso que o poder disciplinar é inerente a toda relação de emprego. Uma vez conferido ao empregador modificar algumas cláusulas contratuais, a fim de ajustar a atividade laborativa com a finalidade da empresa, também lhe cabe o poder de fiscalizar e punir o empregado mediante advertências, suspensões, multas e rescisão contratual por justa causa.

Entende-se por justa causa a penalidade disciplinar máxima aplicada pelo empregador ao empregado, a qual decorre dos poderes inerentes à relação contratual e somente deve ser utilizada em caso de descumprimento grosseiro do pactuado, diante de uma falta grave ou quando autorizada por lei.

Aqui, a reclamada lastreia a justa causa da dispensa do reclamante em mau procedimento e incontinência de conduta.

Note-se que, contrariamente ao entendimento abraçado pelo juízo de origem, o ônus da prova do término (e sua forma) do pacto laboral é da empregadora - e não do obreiro -, a teor do artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, e entendimento consubstanciado na Súmula 212 do C. TST.

Pois bem.

É certo não existir imposição legal, dentro do Direito do Trabalho, para a gradação na aplicação de penalidades, sendo que para a configuração da justa causa para a dispensa do empregado, uma única atitude do laborista, diante da gravidade da qual se reveste, é capaz de impossibilitar a continuidade do pacto.



**PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

Assim, incumbe averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregado dá ensejo à situação capital, bem como se a conduta irregular do obreiro possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a manutenção do pacto laboral.

Da análise das provas constantes nos autos, observa-se que consta documentos produzidos em sindicância.

O próprio autor em seu depoimento reconheceu que cometeu ato irregular permissão de pessoas estranhas na empresa (Id 66ab5db - Pág. 1).

Certo é que tal documento foi impugnado. No entanto, não prospera a insurgência do autor por ser desprovida de fundamento. O fato de ser ato unilateral da reclamada não invalida o teor de seu depoimento. Até porque não indica qualquer vício no referido documento.

Nesse contexto, restou comprovado a conduta irregular do autor, porém tal motivo não é capaz de ensejar a aplicação da justa causa.

Isso porque ao longo de mais de dez anos de labor o autor apenas recebeu duas advertências, conforme documentos de Id. 269dfcc, uma no dia 30 de outubro de 2009 e outra no dia 14 de dezembro de 2012.

Nesse contexto, entendo que o comportamento do autor não foi suficientemente grave para ensejar a dispensa motivada. Assim, imponho a reforma da decisão de primeiro grau para reverter a justa causa irregularmente aplicada e deferir ao autor o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa sem justa causa, quais sejam, aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS (8% e 40%) e indenização substitutiva do seguro-desemprego. Autorizo, por outro lado, a dedução dos valores pagos no TRCT no respectivo documento sob idêntica rubrica.

No tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, reconhecida judicialmente a ilegalidade da dispensa por justa causa, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a obrigação de pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos da Súmula 389, II do TST. Assim, a obrigação de pagar a indenização substitutiva pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego é corolário da desconstituição em juízo, da dispensa por justa causa.

Improcedente a multa do art. 467 da CLT em razão da controvérsia existente nos autos.

Devido ainda o pagamento de multa do art. 477 da CLT. Certo é que o autor não compareceu ao sindicato para receber as verbas rescisórias, porém a empresa não ajuizou ação de consignação em pagamento, instrumento jurídico hábil a livrá-la da mora e, de conseguinte, da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Não tendo a reclamada se valido desse remédio, deve arcar com a multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação.

Recurso parcialmente provido.” (págs. 192-194, destacou-se)



**PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

Em resposta aos embargos de declaração, assim se manifestou o Regional:

**Recurso da Reclamada**

A embargante opôs o presente recurso (Id 1e4e629), nos termos do art. 897-A, da CLT, alegando que o acórdão restou omissis. Ressaltou que não houve manifestação de todas as teses, fatos e provas levantadas no processo. Salientou que fora correta a aplicação da justa causa e que é incabível a multa do art.477 da CLT por ter sido ajuizada ação de consignação dentro do prazo legal.

Destacou, ainda, que a CTPS fora entregue ao obreiro. Requereu a aplicação da Súmula 297 do TST.

Inicialmente, sobreleva ressaltar que o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil para que as partes, inconformadas com a decisão embargada, possam reacender inconformismo com o que foi decidido, não se prestando, tampouco, a via eleita, para compelir o Juízo ao revolvimento da prova ou para obrigá-lo a reexaminar, ponto por ponto, qualquer controvérsia já devidamente analisada e fundamentadamente decidida.

Desse modo, a estreita via dos aclaratórios visa tão somente a sanar eventuais omissões e contradições existentes na decisão embargada, conforme determina o art. 897-A, da CLT, que regula a matéria na seara trabalhista, não sendo a CLT omissa no particular. Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar expressamente todas as teses trazidas nos recursos ou nas contrarrazões, ou mesmo se reportar a todos dispositivos legais ventilados, para fins de prequestionamento (OJ 118, SDI-1/TST), tendo apenas o dever constitucional de fundamentar sua decisão (art. 371, NCPC, art. 93, IX, CRFB/88 e art. 832 da CLT), o que, no particular, foi prontamente observado, tendo sido efetivamente entregue a prestação jurisdicional, conforme se infere das razões de decidir consignadas no acórdão fustigado, às quais me reporto (Id a1ed1b0).

As provas dos autos, foram analisadas em conformidade com o livre convencimento motivado do julgador ou da persuasão racional (art. 371, NCPC), cumprindo destacar, que referido princípio garante ao Juízo prolator da decisão, que o faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova, uma vez que nosso ordenamento não alberga a tarifação ou valorização das provas.

Esclareço que, com base no acervo probatório, o Relator entendeu que fora desproporcional a aplicação da justa causa, apresentando a fundamentação acerca do tema. E mais, manifestou-se no sentido de cabimento da multa referida já que não fora juntada aos autos a ação de consignação e, por fim, destacou que não foram juntados documentos capazes de demonstrar a devolução da CTPS do autor.



**PROCESSO Nº TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

Assim, no caso em exame, verifica-se o regular exercício jurisdicional, observando-se que decisão atacada reflete o exame analítico do contexto processual e do conjunto probatório inserto nos autos.

Desse modo, adotada teses jurídicas explícitas em relação às matérias debatidas e manifestando-se precisamente as razões que influenciaram o livre convencimento motivado, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando que houve prestação jurisdicional na dimensão em que provocada. Com isso, conclui-se que foram rechaçados todos os argumentos das partes que com ela colidam. É o caso dos autos.

Assim, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada, para fins da Súmula 297, do C. TST.

Sendo assim, o inconformismo da embargante deverá ser objeto de recurso próprio previsto em lei, pois os embargos de declaração não constituem meio processual hábil à manifestação de insatisfação da parte com o julgado desfavorável e à pretensão de reforma da decisão.

Rejeitam-se, pois, os Embargos de Declaração. (págs. 223 e 224, destacou-se)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a decisão regional em que, reformando a sentença do Juízo de origem, afastou-se a pena de demissão por justa causa, aplicada pela reclamada, fundada em mau procedimento e incontinência de conduta do autor.

A ré alega que *"restou comprovado que o Reclamante foi demitido pela empresa por justa causa, com base no artigo 482, "b" (incontinência de conduta e mau procedimento), uma vez que conforme restou provado pela farta documentação comprobatória juntada aos autos, a Reclamada/Recorrente identificou que o Reclamante estava ingerindo bebida alcoólica dentro das dependências da empresa, bem como deixou ingressar duas pessoas estranhas na empresa, deixou a portaria(posto de trabalho) por aproximadamente 2 (duas) horas sem segurança, uma vez que exerce a função de Vigia, conforme confessado pelo próprio Reclamante em uma carta em resposta à Sindicância Interna (ID 66ab5db) "* (pág. 240) .

Aduz que se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, visto que a prova testemunhal *"demonstrou que o Reclamante agiu em ato de incontinência e mau procedimento, conforme seu depoimento em juízo, no termo de audiência de ID 3121631"* (pág. 240) .

Alega que o reclamante confessou a prática dos atos narrados, sendo, portanto, inequívoco que o comportamento do autor foi suficientemente grave para ensejar a dispensa motivada.



**PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

Aponta violação dos artigos 818 e 482, alínea "b", da CLT e 373 do CPC/2015.

Com razão.

O Regional, reformando a decisão de primeiro grau, reverteu a justa causa aplicada ao autor, por entender que o comportamento do obreiro (conceder permissão para que pessoas estranhas adentrassem nas dependências da empresa) não foi suficientemente grave para ensejar a dispensa motivada.

A corte de origem consignou que, apesar de restar comprovada a conduta irregular do autor, tal motivo não é capaz de ensejar a aplicação da justa causa, visto que, ao longo de mais de dez anos de labor, o reclamante apenas recebeu duas advertências.

O reclamante laborou em prol da reclamada exercendo o cargo de vigia, competindo-lhe, portanto, resguarda a segurança do ambiente de trabalho, proteger o patrimônio da empregadora e também das pessoas que circulam pelo local.

Conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do CPC, caberá ao réu a comprovação quanto à existência de fato que gere a extinção do direito do autor, sendo, no caso, a ocorrência da falta que ensejasse o término do pacto laboral.

Consta da decisão regional que a recorrente apresentou aos autos prova de que vinha punindo o autor pelas faltas ocorridas no decorrer do pacto laboral, observando os requisitos da imediatidade e da gradação na imposição das penalidades.

Ainda se verifica, na decisão agravada, que o próprio obreiro confessou ter cometido ato irregular ao permitir o acesso de pessoas estranhas às dependências da empregadora, bem como que foram produzidos, sem qualquer vício, documentos em sindicância que atestaram a citada conduta.

Assim, incontroversa a prática irregular do empregado que, na função de vigia, permitiu o acesso de terceiros ao interior da reclamada, bem como a obediência ao parâmetro da gradação de penalidades, isso porque, nos termos consignados no acórdão recorrido, foram aplicadas sanções de advertência às duas primeiras faltas cometidas pelo autor.





**PROCESSO N° TST-RR-1343-11.2016.5.11.0011**

Neste contexto, a aplicação da justa causa fez-se necessária, não havendo falar em desproporcionalidade da aplicação da pena.

**Conheço**, pois, do recurso de revista por violação do art. 482, alínea "b", da CLT.

**II) MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 482, alínea "b" da CLT, **dou-lhe provimento**, no aspecto, para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 482, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**